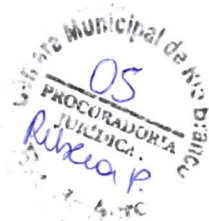




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 185/2022

PROJETO DE LEI N. 12/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 12/2022, que "Dispõe sobre a implantação a cultura de pacificação nas escolas, no Município de Rio Branco".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI N. 12/2022. IMPLANTAÇÃO
DA CULTURA DE PACIFICAÇÃO NAS
ESCOLAS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.
APROVAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 12/2022, que "Dispõe sobre a implantação a cultura de pacificação nas escolas, no Município de Rio Branco".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 03.

Extraí-se que a intenção do legislador é transmitir e desenvolver nas crianças e pré-adolescentes a cultura de paz, diminuindo a violência física ou verbal na solução de conflitos.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

No geral, o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e suplementação da legislação federal sobre diretrizes e bases da educação nacional (Lei n. 9.394/1996).

Eventuais disposições que exorbitem da competência normativa do Município serão apontadas oportunamente.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, em princípio não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

Eventuais disposições que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 12/2022 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, a intenção da proposta é implantar a cultura de pacificação nas escolas do Município, de modo a prevenir e combater a violência no ambiente escolar e promover a paz, a cidadania, a solidariedade, a tolerância e o respeito à diversidade étnica e cultural, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com os seguintes dispositivos da Lei n. 9.394/1996:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.
(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

No entanto, ao dispor sobre as escolas estaduais, o art. 1º do projeto exorbita do interesse local e fere a autonomia concedida ao Estado do Acre para definir as atribuições dos seus órgãos (art. 18 da Constituição Federal).

Por essa razão, recomenda-se a proposição de emenda modificativa do art. 1º, suprimindo a expressão "e Estaduais que se encontram no Município de Rio Branco".

Pontue-se que o art. 2º cria atribuições para a Secretaria Municipal de Educação, a saber, elaborar atividades interdisciplinares do Programa Cultura de Pacificação nas Escolas, invadindo matéria de iniciativa privativa do Prefeito e ferindo o princípio da separação de poderes e os seguintes dispositivos: arts. 2º e 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; arts. 6º e 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 5º, 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

No mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes do STF:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2807, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Diante disso, sugere-se a supressão do art. 2º.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto reveste-se de caráter programático e, por si só, não acarreta a criação de despesas. Assim, inexistente violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Finalmente, para adequação do projeto ao vernáculo e às regras de técnica legislativa, fazemos as seguintes recomendações:

a) Proposição de emenda modificativa da **ementa**, dando-lhe a seguinte redação:

Dispõe sobre a implantação da cultura de pacificação nas escolas do Município de Rio Branco.

b) Que os §§ 1º a 5º do art. 3º sejam transformados em **incisos I a V**;

c) No § 1º do art. 3º, substituição da expressão "a diversidade étnica e cultural" por "à diversidade étnica e cultural";

d) Que a numeração dos artigos da proposição observe o art. 15, II, do Decreto n. 9.191/2017.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 12/2022, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação.

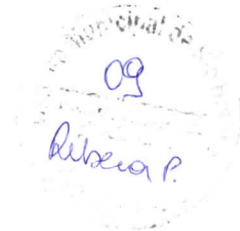
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 20 de maio de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 12/2022

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO A CULTURA DE PACIFICAÇÃO NAS ESCOLAS, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO”.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 185/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 20 de maio de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS